

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 380/89

Dispõe sobre a restrição do tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os bares, restaurantes, cantinas, lanchonetes e estabelecimentos afins deverão dispor, obrigatoriamente, de uma área reservada aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Art. 2º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 10 vezes o salário mínimo vigente, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no referido estabelecimento.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 3º - O artigo 4º da Lei 9.120, de 08/outubro/80, será alterado e passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Os infratores dessa lei sujeitar-se-ão à multa de 10 vezes o salário mínimo vigente, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no estabelecimento".

Art. 4º - Caberá à Secretaria das Administrações Regionais a fiscalização desta lei, competindo-lhe a autuação e imposição da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

Art. 5º - Na regulamentação desta lei poderão ser de finidos outros órgãos encarregados de sua aplicação.

Art. 6º - O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 60 dias, editará normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o art. 4º da Lei 9.120, de 08/outubro/80, e art. 5º do Decreto 17.451, de 22/julho/1981.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1989. Arnaldo de Abreu Madeira. "Às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 027/90 DA COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI 380/89.

O presente projeto de lei 380/89 de autoria do nobre vereador Arnaldo Madeira, que dispõe sobre a restrição do tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.

O referido projeto tem o mérito de tentar sanar o problema do tabagismo nos locais frequentados por pessoas que não tem o hábito de fumar e que devem ser respeitadas.

Porém, se nos locais onde é obrigatório a presença de pessoas, achamos justa a restrição do tabagismo, e este não é o caso nos locais citados no projeto, que são de frequência optativos. Além disso, uma boa parte destes locais não tem estrutura suficiente para cumprir o estabelecido na proposta, ficando o projeto de lei impossível de ser aplicado.

Devidô ao exposto, somos contrário à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Social e Trabalho em
01 de fevereiro de 1990.

Fausto Tomaz de Lima - Presidente
Ítalo Cardoso - Relator
Oswaldo Gianotti
Alex Freua Neto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 162/90 DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI 380/89

Objetiva o nobre Vereador Arnaldo Madeira obrigar os bares, restaurantes, cantinas, lanchonetes e estabelecimentos afins, a dispor de uma área reservada aos não fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Cientes de que os não fumantes absorvem percentual da nicotina e alcatrão, como se estivessem fumando, o espírito do projeto é respeitabilíssimo, assim como ocorre em alguns locais de uso geral, procurando-se respeitar o ser humano no sentido coletivo.

Quanto a aplicabilidade, torna-se inviável, pois nem todos os estabelecimentos teriam uma área física que pudessem reservar, e não se pode estabelecer que hábitos individuais, seja a forma de regular uma atividade comercial de uso não obrigatório, quando uma parcela da população carente, que é a maioria, nem sabe sequer o que é ir a um restaurante.

Acompanhamos os pareceres contrários das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e da Política Social e Trabalho que nos precederam.

Sala da Comissão de Economia, em 9 de março de 1990.

Robson Tuma — Presidente

Almir Guimarães — Relator

Júlio César Filho

Geraldo Blota

Vital Nolasco

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 169/90 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI 380/89.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arnaldo Madeira, objetiva dispor sobre a restrição do tabagismo nos locais que especifica.

Os bares, restaurantes, cantinas, lanchonetes e estabelecimentos afins deveriam dispor, pela propositura, de área reservada aos não fumantes, ficando os infratores sujeitos à multa de 10 vezes o salário mínimo vigente, dobrada na reincidência. Ademais, caberia à Secretaria das Administrações Regionais a fiscalização dessa norma, competindo-lhe a autuação e imposição da pena.

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista que as eventuais despesas, advindas do exercício do poder de polícia, seriam de pequena monta, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em, 22 de março de 1990.

Arnaldo Madeira - Presidente
Albertino Nobre - Relator
Chico Whitaker
Antônio Sampaio - contrário ao mérito
Antônio Carlos Caruso
Nelson Guerra
Devanir Ribeiro - com restrições
Jamil Achôa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1193/89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 380/89

Objetiva o presente Projeto de Lei 380 de 29 de agosto de 1989 de autoria do Nobre Vereador Arnaldo Madeira, dispor sobre a restrição do tabagismo, nos locais, que especifica, e dar outras providências.

Esta Comissão estudando a matéria considerou que o mérito da propositura é louvável mas a sua aplicação é inviável.

Os bares, restaurantes, cantinas, lanchonetes e estabelecimentos afins deverão dispor, obrigatoriamente, de uma área reservada aos não fumantes. Medida essa muito justa, para os não fumantes, mas a falta de espaços existente nos locais comerciais faz com que o Projeto de Lei fique prejudicado.

A multa é muito elevada para punir um hábito corrente e será muito difícil a sua aplicação.

Devido ao exposto somos contrários à Propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29 de novembro de 1989.

José Ferreira do Nascimento - Presidente

José Guilherme Gianetti - Relator

Gilson Barreto

Irede Cardoso

Lídia Correa